

A PREVENÇÃO E A SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS: REVISITANDO NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PREVENTION AND ADMINISTRATIVE SOLUTION OF CONFLICTS THROUGH EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTS: REVIEWING NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE STANDARDS

Vilson Pedro Nery¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 distribuiu direitos a uma população dominada pelo totalitarismo e vítima da violência estatal, prometendo uma nova relação entre a cidadania e a república. Direitos civis, como o voto direto e secreto, movimentaram a cena política nacional. Direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, somados a instrumentos processuais garantidores de cidadania, como o habeas corpus e o mandado de segurança, foram postos ao alcance de todos. Todavia, as populações vulneráveis continuam sofrendo com a violência da força estatal, os espaços de solução de conflitos criados pelo Poder Judiciário são insuficientes, e a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república, ainda é um ativo a que se busca. Neste cenário surge a possibilidade de solução administrativa de conflitos, por meio das serventias extrajudiciais, um serviço público delegado exercido por registradores e notários, profissionais da área jurídica, que atuam na orientação e concretude de direitos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em seu Regimento Interno (art. 8º, X) prevê a competência do órgão para a edição de Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados às atividades dos serviços notariais e de registro. Nossa proposta é identificar alguns desses atos normativos criados pelo CNJ e destacar a sua capacidade de prevenção, mediação e solução de conflitos pela via administrativa.

Palavras-chave: conflito; cidadania; solução.

ABSTRACT

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Minter entre Universidade de Ribeirão Preto e Unifasipe – Cuiabá-MT. Advogado.

The 1988 Federal Constitution distributed rights to a population dominated by totalitarianism and a victim of state violence, promising a new relationship between citizenship and the republic. Civil rights, such as the direct and secret vote, moved the national political scene. Social rights such as education, health, food, work, housing, transportation, leisure, security, social security, in addition to procedural instruments guaranteeing citizenship, such as habeas corpus and the writ of mandamus, were available to everyone. However, the vulnerable populations continue to suffer from the violence of the state force, the spaces for conflict resolution created by the Judiciary are insufficient, and the dignity of the human person, one of the foundations of the republic, is still an asset to be sought. In this scenario, the possibility of administrative conflict resolution arises, through extrajudicial services, a delegated public service exercised by registrars and notaries, professionals in the legal area, who act in the orientation and concreteness of rights. The National Council of Justice (CNJ), created by Constitutional Amendment no. 45, of 2004, in its Internal Regulations (art. 8, X) provides for the authority of the body to issue Recommendations, Provisions, Instructions, Guidelines and other normative acts for notarial and registration services. Our proposal is to identify some of these normative acts created by the CNJ and to highlight its ability to prevent, mediate and resolve conflicts through administrative means.

Keywords: conflict; citizenship; solution.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada, discutida e aprovada em período singular na história nacional, quando o país saía de uma longa ditadura militar, sangrenta e supressora de direitos civis, cujos dirigentes negavam os mais mequinhos direitos aos brasileiros, e por vezes o mais importante deles: o direito à vida. Certo é que a chamada Constituição Cidadã veiculava já em seu preâmbulo os seus objetivos relevantes, indicando que o texto era destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar da população brasileira, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Nas palavras de MENDES (2007, p. 169) não é possível um juízo crítico à Constituição de 1988, porque o texto está em pleno vigor e nos falta o distanciamento histórico, todavia dela se espera o nascimento de uma sociedade efetivamente justa e solidária, tendo na dignidade da pessoa humana o seu referente fundamental.

É fato que um acervo de direitos passou a ser previsto constitucionalmente, e postos para o uso e gozo da oprimida população brasileira, possibilitando novas bases para as relações políticas e sociais, com a instituição de salvaguardas normativas contra o arbítrio estatal, o estabelecimento de novos direitos, e as formas processuais de seu exercício.

No entanto, após três décadas de existência, a Constituição já evidencia que um dos instrumentos de exercício dos direitos garantidos a partir da nova ordem democrática, a pacificação dos conflitos via Poder Judiciário, se revela ineficiente. Nossos tribunais são incapazes de receber, tratar e dar a resposta a todas as súplicas recebidas, no tempo e modo esperado, de forma que a Jurisdição deixa de ser a única ferramenta que a cidadania dispõe para alcançar a concretude de seus direitos. O próprio órgão fiscalizador do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a expedir normas que permitem, e até incentivam, a solução extrajudicial e administrativa de conflitos.

Na mesma direção caminhou o Congresso Nacional, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que modificou o antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), autorizando as serventias extrajudiciais a realizarem os procedimentos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual.

2 DESENVOLVIMENTO

A rápida evolução do Conselho Nacional de Justiça na criação e regulamentação de procedimentos foi perceptível, e começa com a Resolução nº 67, de 3 de março de 2009, aprovando o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a previsão da competência normativa.

A Resolução nº 125, de 2010, dispôs sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, tratando da conciliação, mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social. Ainda que a redação duvidosa gerasse dúvidas, a solução e prevenção de

demandas já era preocupação do órgão nacional de controle, com vistas à redução da judicialização de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou a democratização da solução de conflitos, e em vários de seus dispositivos prevê a adoção de meios alternativos para a solução das controvérsias pela via administrativa. O inventário por escritura pública está previsto no parágrafo primeiro do art. 610, com a possibilidade de que a partilha seja enviada diretamente ao registro. De acordo com o art. 733, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, quando não houver nascituro ou filhos incapazes, podem ser feito por escritura pública. O CPC inseriu o art. 216-A na Lei nº 6.015, de 1973, dispondo sobre o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, cuja ata notarial pode deflagrar o procedimento diretamente no registro de imóveis da comarca de situação do imóvel usucapiendo.

2.1 Dos procedimentos de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual, usucapião e alteração de nome e sexo.

Com o propósito de imprimir celeridade à pacificação de conflitos, e incentivar o que ZAVATARO (2019) chama de desjudicialização, a Lei nº 11.441, de 2007, previu a simplificação dos procedimentos de inventário, partilha, separação e divórcio diretamente junto às serventias extrajudiciais, após o cumprimento de pressupostos específicos. O Código de Processo Civil de 2015 alterou a Lei de Registros Públicos, permitindo a realização da usucapião extrajudicial, e o CNJ editou normas criando fluxos e procedimentos para a alteração de nome e de sexo de transgêneros, sem a necessidade de intervenção judicial.

Para ZAVATARO (2019, p. 79), há incentivos para a adoção da solução administrativa:

A tendência de desjudicialização dos conflitos é fomentada pelo Poder Judiciário seja pelo incentivo, aprimoramento e difusão de práticas consensuais pelos Tribunais, seja pelo deslocamento de atribuições para o âmbito extrajudicial, tornando os procedimentos menos burocráticos, com a prestação de serviços com a celeridade e eficiência em prol da coletividade.

E a autora vai ainda mais longe (2019, p. 101)

É tempo de ultrapassar concepções tradicionais de justiça, levando-se em conta a sociedade plural e complexa dos tempos modernos, oferecendo soluções dinâmicas e mais imediatas ao usuário do serviço. OS meios alternativos de solução de conflitos surgem como resposta aos anseios dos indivíduos, atuando sob as diversas frentes na prevenção ou repressão de litígios, inserindo-se, neste contexto, a opção política de desjudicialização de conflitos.

Em tais situações o exercício do direito se dará diretamente nas serventias extrajudiciais, cujo serviço é prestado por tabeliães e registradores que atuam em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do artigo 236 da Constituição Federal. A cada uma dessas novas atribuições acima relacionadas o CNJ editou normas com o detalhamento dos procedimentos e os fluxos processuais adequados à eficácia jurídica dos novos instrumentos.

Aqui uma ressalva, com o propósito de justificar eventual incorreção de menção a texto normativo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, imprimiu alterações de redação em diversos provimentos, para fins de padronização estética de redação.

A Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, orienta sobre a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual, e a extinção consensual de união estável pela via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Segundo a norma:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Já o Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, articula as diretrizes necessárias ao reconhecimento extrajudicial da usucapião nos serviços notariais e de registro de imóveis. Nessa hipótese há que se destacar que são dois serviços distintos, com atuação específica. O interessado em usucapir pela via administrativa elabora a ata notarial junto ao

Tabelionato de Notas de sua preferência², e depois busca o Registro de Imóveis da situação do bem para o efetivo registro.

De acordo com o Provimento nº 65, requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião deve obedecer aos requisitos da petição inicial estabelecidos no art. 319 do CPC, indicando a modalidade de usucapião e os fundamentos; a origem e características da posse, mencionar a existência de edificação, benfeitoria ou acessão no imóvel; o nome e estado civil dos possuidores anteriores, para fins de cálculo do período aquisitivo; o número da matrícula ou transcrição da área, se existir, e o valor atribuído ao imóvel usucapiendo, para efeitos fiscais.

Em todas as situações a lei confere ao notário e registrador a garantia de que terá liberdade de atuação, sem sujeitar-se a pressões de quaisquer espécies, que possam macular a sua atuação. Os princípios da imparcialidade e independência são exigidos aos notários e registradores de modo a dar concretude à pacificação dos conflitos.

Para LOUREIRO (2014, p. 673)

O notário é um profissional independente e deve atuar de forma a dignificar e tornar efetiva esta independência que lhe é conferida pela Lei 8.935/1994 no desempenho de suas atribuições (art. 28). Portanto, não se sujeita à vontade ou interesse da parte mais forte ou mesmo da autoridade estatal, cuja ação se dá à margem da lei.

Nesse sentido CENEVIVA (2014, p. 253) lembra da grande importância dos profissionais e da credibilidade que a sociedade brasileira deposita nos trabalhos das serventias, atraindo enorme responsabilidade pela conduta e plasmada pelos ditames estatutários

A extraordinária importância do trabalho notarial e registrário cria, para o Poder Público, o dever de atenta qualificação dos profissionais escolhidos, a fim de garantir permanentemente o melhor nível de comportamento em face do Estado e da sociedade. Dada a complexidade dos serviços previstos em lei, o titular enfrenta a possibilidade de cometer falta disciplinar, atentando contra os deveres próprios de seu trabalho profissional ou falhando na observação de regras gerais de conduta, inclusive no relacionamento com a comunidade que integra.

De acordo com a Lei nº 8.935, de 1994, os serviços notariais e de registro são

² Lei 8.935, de 1994 - Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

classificados em 07 atribuições distintas: tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e oficiais de registro de distribuição.

Para o nosso propósito, interessam as atribuições do Tabelião de Notas, do Oficial de Registro de Imóveis e do Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que darão eficácia aos mandamentos invocados.

De acordo com a doutrina de CENEVIVA (2014), o termo tabelião vem do latim *tabellione*, com variações oriundas da palavra *tabellae*, que são pequenas tábuas onde os atos eram escritos e depois publicados. Já o termo notário tem origem no latim *notariu* e que significa *aquele que anota*. Para definir a gênese da palavra Oficial de registro o exercício é bem mais completo.

Para o doutrinador antes citado (2014, p. 60)

Oficial é palavra com pluralidade de acepções. É encontrada no latim do século XII, como *officiale*. Tinha o significado de relativo ao dever, como substantivo masculino, era usada para designar servidor ou acólito. Passou, por transformação, a qualificar a pessoa provida de autoridade reconhecida por lei ou em função do exercício de um cargo. Neste título, corresponde à pessoa titular de cargo ou função, encarregado de ofício ou serviço de interesse geral, prestado na qualidade de agente público.

Feitas as justificativas para a opção de mencionar tão somente os atos emanados das serventias de registro e notas com a autorização reguladora e fiscalizadora do CNJ, vamos nos debruçar sobre aquele que talvez seja o mais polêmico dos serviços prestados para a população, sem a intervenção judicial. Trata-se dos atos que impactam profundamente os destinatários, que podem alterar o nome ou sexo administrativamente, sem o risco de exposição pública ou angústia a uma longa ação judicial de conhecimento.

O Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, demonstra que o CNJ buscou um dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADI nº 4.275/DF, conferindo ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 1973, interpretação conforme a Constituição Federal “reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar,

independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN”.

De acordo com a redação do Provimento nº 73, a norma se ocupa da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), acessível à pessoa maior de 18 anos completos, apta aos atos da vida civil, que pode requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

A alteração é ampla e permite a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mas não compreende a mudança dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. Ou seja: o requerente não pode se valer do instrumento para modificar o sobrenome de tal forma que possa pertencer à outra família, existindo a previsão de desconstituição pela via administrativa por eventual burla, com a autorização do juiz corregedor permanente das serventias, ou pela via judicial.

De acordo com a norma, a modificação pretendida, com a averbação do prenome, do gênero, ou de ambos, pode ser feita diretamente no ofício do RCPN onde o assento de nascimento foi lavrado. Mas o pedido pode ser apresentado em outra serventia, que encaminhará o pedido à unidade competente.

Sabe-se que as unidades de RCPN estão interligadas por meio da Central de Informação do Registro Civil (CRC), estrutura mantida pelas próprias serventias extrajudiciais, conforme disposição do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, e que dispõe:

Art. 2º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC será organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen Brasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Público.

Segundo Loureiro (2014, p. 199)

[...] a Central de Informações de Registro Civil é integrada, obrigatoriamente. Por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, que devem

enviar periodicamente para esse órgão dados sobre os assentos efetuados, de modo a manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessar esse banco de dados para fornecer informações ao público, quando solicitada, conforme a legislação aplicável.

Com essa facilidade tecnológica, é possível deduzir que não haja maiores complexidades na realização de um ato de alteração e averbação de nome e de gênero, quando o proponente resida em cidade diversa daquela onde está sediado o RCPN onde foi assentado o seu nascimento.

Não existe uma solenidade prevista expressamente no Provimento nº 73, devendo o procedimento ter por base a autonomia da vontade pessoa solicitante, que fará a declaração ao Oficial de Registro, demonstrando o desejo de promover a adequação da sua identidade com a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. É imperativo destacar: o pedido apresentado ao RCPN independe de prévia autorização judicial, da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, de tratamento hormonal ou patologizante, bem como não se exige a apresentação de laudo médico ou psicológico. Todavia a pessoa deve ser alertada para a disposição do art. 2º, parágrafo 3º do Provimento nº 73, que prevê a anulabilidade de eventual vício ou defeito do ato, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

Se houver algum processo judicial em curso tendo por objeto a alteração pretendida, o proponente deve comprovar o arquivamento do feito judicial, como condição para que o feito tramite pela via administrativa.

Os documentos exigidos ao procedimento são: certidão de nascimento atualizada e a certidão de casamento atualizada, se for o caso. As fotocópias do RG; da identificação civil nacional (ICN), se possuir; do passaporte; do CPF; do título de eleitor; da carteira de identidade social, se tiver. As comprovações do endereço atual e as certidões cíveis e criminais, expedidas pelas justiças estadual e federal, do local em que residiu nos últimos cinco anos, inclusive da vara de execuções penais. Exige-se certidão dos tabelionatos de protestos, da Justiça Eleitoral da Justiça do Trabalho referentes ao local de residência dos últimos cinco anos, e da Justiça Militar, quando for o caso.

Os documentos acima são obrigatórios, mas há outros que podem auxiliar o

Oficial do RCPN a instruir com maior segurança jurídica o procedimento, ainda que não sejam exigíveis, como por exemplo o laudo médico atestando a transexualidade ou travestilidade, um parecer psicológico que ateste a transexualidade ou travestilidade, ou um laudo médico que evidencie a realização de cirurgia para a redesignação de sexo.

Quanto aos documentos obrigatórios, a falta de um deles impede a alteração buscada pelo requerimento de modificação de nome ou de gênero, mas eventuais ações judiciais em andamento, ou débitos pendentes, não são óbices à averbação buscada. Todavia o Oficial do RCPN comunicará aos juízos e órgãos competentes sobre a modificação que foi averbada por meio do ato extrajudicial.

Nesse ponto é bom destacar a lição de CENEVIVA (2014, p. 297) quanto à submissão dos Tabelionatos de Notas e Oficiais Registradores ao controle permanente do Poder Judiciário

Uma das grandes novidades da LNR foi o enfoque diverso dado à fiscalização judicial em face do sistema anteriormente vigente. Desacolhida a pretensão dos notários e dos registradores, durante a discussão do anteprojeto e do projeto, quanto à exclusão de interferência judiciária em seu trabalho, chegou-se a uma solução intermediária: os titulares têm independência para a organização e a administração dos serviços que lhe forem delegados, mas persiste a fiscalização do Poder Judiciário por exame constante da legalidade dos seus atos.

Sobre a legalidade da atuação do agente delegado, o Provimento nº 73 dispõe que o procedimento administrativo possui natureza sigilosa, de modo que as informações sobre ele não podem constar das certidões dos assentos, a não ser por solicitação do próprio requerente, ou por determinação judicial. Quando o Oficial do RCPN suspeitar da ocorrência de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do solicitante, pode recusar a produção do ato e encaminhar os autos de imediato ao juiz corregedor permanente. Ao concluir o procedimento de alteração no assento, o oficial comunicará o ato oficialmente aos órgãos públicos emissores do RG, ICN, CPF e passaporte, e à Justiça Eleitoral, aperfeiçoando a entrega do serviço.

CONCLUSÃO

Alguns dos atos administrativos extrajudiciais aqui mencionados, de uso corrente da população há algum tempo, tais como as separações e divórcios, e as atas notariais visando constituir a usucapião, já são razoavelmente conhecidas da população, e vêm se constituindo em importantes documentos para a prevenção de litígios. Ainda que a maioria dos atos extrajudiciais seja onerosa, e os valores pecuniários variem de acordo com a unidade da federação onde se pratique o ato, a rapidez e a segurança jurídica que proporcionam acabam por justificar a sua adoção, inclusive sob o enfoque econômico. Afinal, mesmo sendo um processo “gratuito” aquele protagonizado pelo Poder Judiciário, talvez ele não seja indicado em algumas situações nas quais o requerente busque uma solução rápida. Seja porque está mudando de residência, adquirindo bens, e surgiu necessidade de regularizar um divórcio já existente na prática. Ou seja porque o cidadão busque alienar um bem que ainda não foi objeto de regular inventário e partilha, ou ainda quando necessite da regularização de um imóvel via usucapião extrajudicial para buscar um financiamento urgente, e o sistema bancário exija garantia real.

Com relação à possibilidade de alteração do nome e do gênero, objeto do Provimento nº 73, a inovação é mais recente, extraordinária e ainda provoca inúmeras discussões acaloradas, como aqueles que se viu por ocasião da edição da Resolução nº 175 do CNJ, publicada no ano de 2013, tratando do casamento homoafetivo. Mas para a pessoa afetada pela modificação do nome e do gênero o efeito benéfico é imediato, visto que não lhe são feitas exigências extraordinárias para a realização do ato, tais como a apresentação de laudos médicos, que são opcionais, conforme antes mencionado. No caso da aludida Resolução nº 175, segundo o CNJ, no primeiro ano de pleno vigor a norma permitiu a realização de 3.700 casamentos em todo o país, e os números foram aumentando, chegando a 5.614 casamentos homoafetivos realizados em 2015, um acréscimo de 52%.

Assim, fica demonstrado que há um frutífero caminho a ser trilhado pela sociedade brasileira em busca das soluções administrativas dos conflitos por meio das soluções mediadas pelas serventias extrajudiciais. O Conselho Nacional de Justiça tem se apresentado como órgão de relevância no debate nacional, e tal protagonismo bem que poderia inspirar outras instituições, públicas e privadas, na adoção de instrumentais semelhantes. Alguns países do Mercosul já adotaram conceitos de tribunais populares, com a

solução dos conflitos sendo feita nas próprias comunidades, inclusive com a aplicação de sanção. Certo é que o processo de desjudicialização faz bem para o país, para o próprio Poder Judiciário, que pode redistribuir e realocar seus esforços e recursos materiais e humanos, e para a população de um modo geral. Com as recentes modernizações das serventias de notas e de registro, inclusive com as interligações via sistemas e internet, de unidades localizadas em todo o país, a troca de informações, a produção de documentos e a prevenção de conflitos pode ser cada vez mais presente, dando concretude a muitos direitos previstos na Constituição Federal. A guisa de complemento, nota-se um certo desprestígio a figura do advogado, que pode ser o “primeiro juiz da causa”, aconselhando e orientando as pessoas, que podem chegar à serventia extrajudicial já devidamente orientado, eventualmente até com a minuta do documento que irá produzir. Essa possibilidade de orientação – ou acompanhamento – de um advogado ajuda a acelerar a entrega de um serviço que já é célere, e certamente resultará no engajamento de entidades como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a valorização e popularização de tais instrumentos.

REFERÊNCIAS

- CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores anotada*. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 6 ed. rev. atual e ampli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* – São Paulo: Saraiva, 2007.
- ZAVATARO, Marcia Cristina. *A importância do notário no processo de desjudicialização dos serviços*. In: TABELIONATO DE NOTAS: temas aprofundados – Coordenação Izaias Gomes ferro Junior. Salvador: Editora JusPodivm, 2019 (p. 79-104).
- BRASIL, Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*.
- _____, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998.

_____, Provimento CNJ nº 65, de 15 de dezembro de 2017. *Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.*

_____, Provimento nº 73 CNJ, de 28 de junho de 2018. *Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).*

Submetido em 02.09.2020

Aceito em 18.09.2020